

validade Processo nº 2044985- 25.2020.8.26.0000 Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS Órgão Julgador: Órgão Especial. São Paulo, 15 de setembro de 2020.)”, não se pode olvidar que as mencionadas alterações impostas representam grave violação aos princípios da solidariedade, da isonomia (arts. 40, caput, 150, II, e 195, caput e §5º, da Constituição Federal).

A Constituição Federal dispõe quanto à contribuição previdenciária, “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (grifo nosso)”

Ademais, esse artigo fere o princípio da Irredutibilidade de salário, e vai além, fere de morte os princípios da vedação à instituição de tributo como forma de confisco e da capacidade contributiva (arts. 145, §1º, e 150, IV da Constituição).

Ainda que somente por hipótese, se pudesse cogitar a constitucionalidade das mencionadas aspirações, constata-se que as normas postas em discussão impõem aos servidores públicos situação de verdadeira insegurança jurídica ao preverem, de forma superficial, que as mencionadas exações poderão ser exigidas do servidor ativo e inativo em caso de déficit atuarial do sistema previdenciário. Como é de amplo conhecimento público, há grande dificuldade de se quantificar, de forma segura, o (des)equilíbrio do sistema previdenciário no Brasil essa dificuldade foi apresentada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO verificado no Acórdão nº 2059/2012, em item específico :

“2.5.5.1. Órgãos Federais não apresentam as informações solicitadas pela SPS/MPs para elaborar a avaliação atuarial dos servidores civis da União. As avaliações atuariais estão previstas no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea ‘a’, c/c art. 53, § 1º, inciso II, da LRF e Portaria MPS nº 403, de 10/12/2003 e são elaboradas com dados de pessoas do Poder Executivo (informações de órgãos abrangidos pelo Siape, mais Banc e Central do Brasil e Agência Brasileira de Inteligência); Poder Judiciário (abrangendo Justiça Eleitoral – TSE e TREs, Justiça do Trabalho – TST e TRTs, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Conselho de Justiça Federal); Tribunal de Contas da União; Câmara dos Deputados; Senado Federal; Ministério Público da União (envolvendo MP do Distrito Federal e Territórios, MP Federal, MP Militar e MP do Trabalho). Destarte, a SPS/MPs deveria receber

informações de 70 órgãos públicos. Mas há inadimplemento e resistência dos órgãos em fornecerem essas informações. No que tange às informações que subsidiarão a elaboração dos próximos RREO e PLDO, a SPS informou, em 29/9/2010 (Anexo 1, v.4, fls. 814- 820), que, até aquele momento, tinha recebido informações de 58 órgãos, sendo que doze ainda não tinham enviado as informações, apesar de o prazo já se encontrar expirado. Nesta lista de doze órgãos inadimplentes, destaca -se a presença do Ministério do Planejamento, pois é o responsável pela consolidação das informações dos servidores públicos civis da União de quase todos os órgãos/entidades do Poder Executivo (órgãos que utilizam o Siape), exceto Banco Central (BC) e Agência Brasileira de Inteligência (Abin), que possuem sistemas próprios de administração de pessoal. Essa falta de envio das informações à SPS/MPs tem sido recorrente. O próprio Plenário desta Corte de Contas já se manifestou a este respeito ao prolatar o Acórdão nº 1.465/2003, no qual determinou a diversos órgãos federais que encaminhassem regularmente os dados solicitados pela SPS (item 9.5). Essa determinação parece não ter surtido o efeito almejado, pois as avaliações atuariais integrantes dos anexos da LDO (ou PLDO) dos anos de 2008, 2009 e 2010 fazem menção explícita ao fato de alguns órgãos não terem enviado as informações solicitadas. De acordo com os gestores da SPS/MPs, a principal causa para os órgãos não enviarem as informações de pessoal que subsidiaria a elaboração de projeções atuariais é a inexistência de legislação e normativos que, explicitamente, regulamentem a obrigação dos órgãos e seus respectivos gestores de cumprirem com esta tarefa e prevejam penalidades contingentes ao seu não cumprimento. A INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS RESULTA NA IMPRECISÃO DAS INFORMAÇÕES GERADAS PELA PROJEÇÃO ATUARIAL DOS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO, COMPROMETENDO A APURAÇÃO DE RESULTADO ATUARIAL. Ademais, inexistindo informações atualizadas sobre os servidores e seus dependentes, a SPS tem que recorrer a banco de dados de anos anteriores a fim de reduzir o prejuízo decorrente da falta de dados atualizados. Com base no exposto, propõe - se recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência de inserir nos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias dispositivo que obrigue os órgãos a enviar a s informações atuariais à SPS/MPs anualmente, conforme modelo e dados especificados na Portaria MPS nº 403, de 10/12/2003, com o propósito de possibilitar a elaboração das projeções atuariais previstas no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea ‘a’, c/c art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.) (Grifo nosso).”

Coincidentemente o Tribunal de Contas do Município no parecer emitido sobre o PLO 07/21 apresentou a mesma dificuldade em obter os dados atuariais, e mais, ao final em sua conclusão destacou a falta de profissional específico para fazer esse levantamento e análise caso tivessem recebidos os dados corretos, de modo deixaram bem claro ao emitir parecer sobre esse aspecto da insegurança e fragilidade dos números. Veja-se a seguir:

“O estudo da FIA anexo ao PLO nº 07/2021, no tópico “Consistência dos Dados”, traz a seguinte informação: “Os dados relativos ao tempo de contribuição para outros regimes dos servidores ativos que não foram informados pelo instituto tiveram que ser estimados com base nas disposições legais pertinentes. Levando em consideração os comentários tecidos, bem como ao fato de estimativas de longo prazo possuir alta sensibilidade aos dados e variáveis do cenário de cada época, os resultados previstos nos diferentes cenários devem ser interpretados com cautela.” (fl. 47 Relatório do TCM).

Os dados não foram apresentados pelo órgão responsável, conclui-se que os dados utilizados para justificar os PLO 07/2021 são desatualizados, inconsistentes e imprecisos, conclui-se ainda que nas informações foram desconsideradas os resultados provenientes da reforma previdenciária de 2018 que elevou a alíquota para 14%.

Em termos simples, os dados apresentados na proposta não são confiáveis, não traduzem a realidade do Regime próprio de previdência do município de São Paulo.

Não bastasse, a total falta de transparência dos dados apresentados para fundamentar a proposta de reforma o Executivo paulista se esmera na intenção de legislar de forma arbitrária ao instituir no artigo 34 e § Único a possibilidade de aplicar a cobrança de contribuição extraordinária por meio de decreto, redação dada ao artigo 34 do PLO 07/2021.

“Art. 34. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na hipótese de déficit atuarial no RPPS, o Município poderá instituir, por meio de Decreto, contribuição extraordinária devida pelo Município de São Paulo, inclusive Poder Legislativo, de suas autarquias e de suas fundações, até o limite de duas vezes a alíquota vigente para a contribuição patronal ordinária.”

Urge esclarecer que em 2003, com a inclusão do §20 ao art. 40 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a preocupação se voltou à gestão, controle e o funcionamento do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, tendo a Lei Maior estabelecido o dever de cada Regime Próprio de Previdência ser administrado por uma Unidade Gestora Única, vejamos:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...] § 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (NR) Tal determinação constitucional foi regulamentada por meio da Portaria MPS nº 402, de 12 de dezembro de 2008, in verbis:

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo. § 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.”

A previsão da prerrogativa de imposição do aumento de alíquotas de forma ilimitada por meio de decreto é pernicioso, e sem dúvida, uma medida é atentatória da capacidade contributiva. Desta forma se regime de alíquotas posto na Emenda Constitucional 103/2019 é confiscatório. Por consequência a contribuição extraordinária prevista na Proposta de Emenda ora analisada também é um verdadeiro “fraude previdenciária” por não entregar ao beneficiário o valor proporcional às suas contribuições e muito distante de suas expectativas e promessas quanto do ingresso no regime previdenciário.

Sobre esse assunto vale destacar os fundamentos da r. Decisão Liminar nº 684-MC que suspendeu o aumento de cobrança previdenciária sem um cálculo atuarial correto, atualizado, e completo, como pode se constatar no excerto abaixo:

“Decisão: Trata-se de pedido de suspensão da liminar concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da ADI 7005129778, proposta pela União Gaúcha em Defesa da Previdência Social e Pública contra a LCe 13.757/2011 e 13.758/2011. O acórdão atacado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº. 13.757-2011 (ART. 10-A E ART. 14) E Nº. 13.758-2011 (ART. 10-A E ART. 15). PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO ESTADO. REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES E REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INQUINADOS. A contribuição previdenciária, por força de sua natureza de tributo, subordina-se aos princípios constitucionais gerais de direito tributário e em especial aos princípios da correlação (art. 195, §5º, da CF), da finalidade (art. 149, §1º, da CF), do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da CF) e da vedação ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF). Por se subordinar a tais princípios constitucionais, a majoração da alíquota da contribuição previdenciária deve vir amparada em minucioso cálculo atuarial. (SL 684 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 03/04/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 08/04/2013 PUBLIC 09/04/2013)”

Nessa mesma esteira veio o entendimento do Procurador Geral da República, Sr. Augusto Aras, que proferiu parecer nº ADI nº 625514, em trâmite no STF, no seguinte sentido:

“Assim sendo, esse alargamento da base da contribuição configura quebra da isonomia e da equidade existente entre os regimes previdenciários, uma vez que, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional diverso, reduz, sobremaneira, o alcance da imunidade conferida a aposentados e pensionistas do regime próprio. Decorre dessa premissa que a instituição de contribuição extraordinária, por si só, independentemente das alíquotas que venham a ser adotadas, apresenta-se capaz de fulminar o princípio que veda a criação de tributos com efeito de confisco, pois a novel carga dela resultante já seria suficiente para ultrapassar as fronteiras da razoabilidade.”

Continua seu entendimento no sentido de apontar para o risco da possibilidade dessa cobrança extraordinária incorrer em confisco, como se vê dos seguintes trechos da manifestação exarada por aquele órgão no bojo da Nota SEI 178/2019/ CAT/PAGCCAT/PGFN-ME.

“... 413. Importa também alertar para o risco de a definição da futura alíquota da contribuição extraordinária prevista no art. 149, § 1º e § 1º-B, da proposta de EC a ser exigida dos servidores ativos, aposentados e pensionistas eventualmente esbarrar na vedação ao confisco, descrita no art. 150, IV, da Constituição Federal, e já descrita pelo STF como cláusula pétreia, a exemplo da ADI nº 2010 / DF.

( ) 415. Tendo em vista que a proposta de emenda constitucional ora sob apreço prevê a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária, a ser somada às já existentes contribuições previdenciárias pagas pelos servidores ativos, e pelos aposentados e pensionistas, cumpre-nos alertar para eventual possibilidade de vir a ser declarado o efeito confiscatório da medida pelo Supremo Tribunal Federal, análise que deverá se dar à luz do caso concreto quando da instituição da referida contribuição extraordinária pelos entes e dependerá da carga tributária total.”

Disto isto é necessário se ater ao fato que a alteração do artigo 149 na Constituição Federal está em discussão, portanto os artigos 34 e 35 do PLO 07/2021 que tratam INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, podem já nascer condenados, uma vez que a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários e o princípio da equidade do custeio justificam esses questionamentos, estando intimamente ligados aos princípios da capacidade contributiva.

De modo que não podem, a carga tributária de determinado ente da Federação ou o patamar de determinado tributo ou multa fiscal ser tão rigorosas que possam ser tidos como confiscatória, mesmo porque se trata de direito e garantia constitucional amparado por cláusula pétreia (CF, art. 60, §4º, inciso IV).

Ademais, cabe salientar que a imposição de cobrança de extraordinária por servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas foi considerada inconstitucional pelo STF em decisões de ADIS de 2020 e de2016.

2.2 Segregação de massas

Na teoria segregação de massas constitui no ato de separar os contribuintes em dois grupos criando assim dois fundos de custeios, mas na prática significa o sufocamento e morte do fundo de repartição simples, colocando em risco a segurança dos recursos para custear as aposentadorias dos servidores segregados nesse fundo.

“Art. 36. Até que entre em vigor lei que equacione o déficit financeiro e atuarial de que trata o § 1º do art. 9º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, o RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado e financiado, mediante a segregação em dois planos de custeio, sendo um fundo de repartição simples e outro de capitalização. [...]”

Passamos as considerações desse dispositivo, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021 prevê em seu art. 36, que até a entrada em vigor de lei que equacione o déficit financeiro e atuarial de que trata o § 1º do art. 9º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Paulo fica reorganizado e financiado mediante a segregação em dois planos de custeio:

a- sendo um fundo de repartição simples o denominado “Fundo Financeiro – FUNFIN”, o qual detém a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS e seus dependentes, que, cumulativamente: I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo até 27 de dezembro de 2018; II - tenham nascido após 31 de dezembro de 1953; e III – que não tenham aderido à previdência complementar

b- e outro de capitalização FUNPREV, que deteria a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS, e seus dependentes, que: I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo depois de 27 de dezembro de 2018; II - tenham nascido até 31 de dezembro de 1953 ou,

III - que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão como servidores efetivos no Município de São Paulo.

Não precisa ser especialista no tema para vislumbrar o que irá acontecer no decorrer do tempo, uma vez que o FUNFIN seria financiado pelo regime de Repartição Simples, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Municipal Direta, Autarquias, Fundações, pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas do Município, e pelos respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, sem objetivo de acumulação de recursos, sendo o seu Plano de Custeio e de Benefícios calculados atuarialmente, entretanto com a aprovação dessa Lei o fundo deixa de receber novos contribuintes e investimentos legais por parte da administração publica, esse mecanismo de estrangulamento coloca em risco o fundo e conseqüentemente o pagamento dos benefícios de aposentadorias dos servidores que permanecem nesse fundo.

Já o FUNPREV, deteria a responsabilidade de gerir os recursos a este vinculados, para o custeio dos benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao RPPS, e seus dependentes, que: I - tenham sido admitidos como servidores efetivos no Município de São Paulo depois de 27 de dezembro de 2018; II - tenham nascido até 31 de dezembro de 1953 ou, III - que tenham aderido à previdência complementar independentemente da idade e data de admissão como servidores efetivos no Município de São Paulo.

O FUNPREV seria financiado pelo regime de capitalização, pelas contribuições a serem pagas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações, TCM/SP, CMSP e respectivos servidores ativos, aposentados e pensionistas, e tem o objetivo de acumulação dos recursos necessários e suficientes para o custeio do correspondente plano de benefícios, calculado atuarialmente.

Ocorre que os fundos não se comunicam, esse fato aumenta o risco para o contribuinte, pois no caso de insuficiência financeira, impõem-se o rateio proporcional da insuficiência dos fundos FUNFIN e FUNPREV entre os Poderes Executivo e Legislativo, proporcionalmente na razão do custo dos benefícios originados de cada Poder e de cada órgão/entidade da Administração municipal.

Essa propositura não foi analisada adequadamente no âmbito do PLO 07/2021, na medida em que o financiamento das despesas carreadas pelo Poder Legislativo é assumido financeiramente pelo próprio Poder Executivo, por meio de duodécimos limitados a disponibilidades estabelecidas em lei, nos termos dos art. 168 da Constituição Federal.

Dessa forma, a aludida regra seria contrária ao ordenamento jurídico pátrio, bem como orçamentária e financeiramente incompatível com a realidade imposta aos órgãos do Poder Legislativo municipal, na medida em que a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo não dispõem de receitas orçamentárias próprias e suficientes para suportar a medida consignada no Projeto. Tal conclusão encontra amparo no art. 168 da Carta Magna, conforme redação trazida pelas Emendas Constitucionais nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e nº 109, de 15 de março de 2021.

“Constituição da República Federativa do Brasil [...]”

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Cód. 042 (Versão 05) 25 órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. § 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodécimos.”

Segundo nessa esteira de entendimento, repisa-se que o eventual aporte financeiro para cobertura de déficits atuariais/financeiros dos fundos FUNFIN e FUNPREV pela Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, com recursos provenientes de duodécimos mensais, seria ato contrário ao ordenamento jurídico pátrio, na medida em que tais órgãos não dispõem de previsão orçamentária autorizada especificamente em lei para essa finalidade e considerando a vedação constante no § 1º do artigo 168 da Constituição Federal, conforme interpretação contida na Nota Técnica SEI nº 34054/2021/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Isto posto, o Relatório do GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 524/21 para analisar PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2021.

O relatório do TCM aponta que o PLO 07/21 não ilustra os critérios que serão utilizados para o mencionado rateio das despesas administrativas do IPREM baseadas na proporcionalidade de despesas de cada poder, ou seja, a qual tipo de despesa estaria relacionada ou qual seria a base de cálculo de dessa proporcionalidade de despesas, no caso dos riscos de “desidratação” do FUNFIN e do risco de mercado quanto a rentabilidade do FUNPREV, tendo em vista a incomunicabilidade dos fundos prevista no § 5º do artigo 37 do PLO 07/2021

Entretanto, como segue no Relatório do TCM há previsões no texto do projeto que permitem a transferência de segurados entre os fundos: financeiro e previdenciário conforme vemos abaixo nos trechos extraídos do relatório:

“§ 5º Após a efetiva transferência e contabilização de cada lote de ativos no patrimônio do FUNPREV, o IPREM procederá à transferência dos servidores, aposentados ou pensionistas mais idosos do FUNFIN para o FUNPREV até o montante do custo atuarial dos transferidos igualar o superávit atuarial obtido com o aporte de ativos, garantindo um índice de cobertura de pelo menos 1,02 (um inteiro e dois centésimos).”

Ainda segue o TCM explicando que o IV do artigo 58 da Portaria MF nº 464/2018 aduz que:

“IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 60;”

Aponta que o PLO apresenta contradição na redação de seus dispositivos em específico o § 1º do artigo 36:

“... ”

Além disso, há aparente contradição com o § 1º do artigo 36 do PLO, que diz que os fundos são incomunicáveis, não havendo qualquer hipótese de solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.”

Continua nesse tema lecionando o TCM:

“... ”

Vale ressaltar que o artigo 60 da Portaria MF nº 464/2018 permite a revisão da segregação de massas, após sua implementação, alterando seus parâmetros por meio de apresentação de estudo técnico previamente aprovado pela Secretaria da Previdência.

O § 3º do mesmo artigo permite revisão da segregação da massa com a transferência de riscos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização sem necessidade de aprovação prévia por parte da Secretaria de Previdência desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos a seguir: I - seja precedida de identificação e análise e do estabelecimento de controles dos riscos atuariais e operacionais, no mínimo, em relação à aderência das hipóteses de taxa de juros, de crescimento real das remunerações e de tábuas de sobrevivência; Cód. 042 (Versão 05) 32 II - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de déficit; III - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada, em ato normativo, a relação dos beneficiários que serão transferidos; IV - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição seja calculado com base no plano de custeio vigente e com a aplicação das mesmas hipóteses utilizadas para a massa do Fundo em Capitalização; V - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre: a) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1,15)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou b) Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) / (1 + (0,05 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]. VI - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.”

Conclui o TCM que: a permissão prévia contida § 5º do artigo 37 do PLO não está aderente à Portaria MF nº 464/2018.

2. 3 Da gestão dos fundos

Com o advento da LM nº 13.973/05, o IPREM passou a ser o único órgão gestor do Regime próprio de Previdência Municipal pela administração, manutenção e concessão de pensões e aposentadorias, bem como pelo processamento de dados do regime de previdência.

No entanto em resposta esse ponto o relatório do TCM trouxe as seguintes informações:

“... ”

consoante apontamentos de recente auditoria no Iprem realizada pela Coordenadoria III, desta E. Corte de Contas, TC/011142/2021, referida entidade autárquica não realiza todas as atividades que são de sua competência, deixando principalmente a gestão (concessão, pagamento e manutenção) das aposentadorias dos servidores públicos para as respectivas unidades de pessoal dos órgãos e entidades do Município de São Paulo.

Além disso, o Relatório da Controladoria Geral do Município de São Paulo referente à OS 016/20206 , corroborou o apontamento realizado por este Tribunal no TC supracitado, concluindo que a autarquia previdenciária municipal possui estrutura mínima de governança em funcionamento. (6https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/controladoria\_geral/RA\_016\_2020\_IPREM\_publicacao\_09\_03\_2021. fl. 33 do Relatório do Grupo de estudo PLO 07/2021 do TCM).”

De outro turno, é preciso esclarecer que a gestão desses fundos deverá observar as disposições da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Fazenda que aponta no artigo o artigo 59 da Portaria MF nº 464/2018, que o acompanhamento contínuo da segregação da massa pelo RPPS.

Desse modo, a estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, observados as responsabilidades dos seguintes atores:

“I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo; III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e IV - do atuariário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.”

Nesse sentido, o TCM opinou que existem diversas questões de implantação técnica que ainda estão pendentes e, portanto, a ausência de condições administrativas para a consecução das suas atividades, inclusive para a plena gestão do RPPS, em descumprimento à Lei Municipal nº 13.973/2005.

2.4 Vinculação de impostos ao RPPS

Conforme consta no Relatório do TCM fl. 34, e verificado posteriormente, a cópia literal do artigo 158, I da CF/88, instituiu erro de redação no projeto municipal, onde o termo “por eles” se trata do próprio Município de São Paulo, e não da União, como poderia se confundir pela leitura da proposta. Faz-se necessário, portanto, a correção de tal trecho.

As propostas de redação para os §§ 13 e 15 do Art. 37 preveem o disposto a seguir: